



**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº. 0019, DE 11 DE OUTUBRO DE 2006.**

**CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCESSO: 0788 /2006**

**ABERTURA: 16/10/2006 - 16:10:06**

**REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL**

**SOLICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

**ASSUNTO: PREFEITURA**

**DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO".**

*Paulo Cesar M. Freitas*  
Assessor Técnico  
Patrimônio, Protocolo  
Administrativo

**Senhor Presidente e Nobres Vereadores,**

Encaminho à superior consideração dessa Augusta Casa de Lei, o anexo veto total ao Projeto de Lei consubstanciado no **Autógrafo nº. 076/2006**, de autoria do Vereador Amantino Pereira Paiva, que "*Dispõe sobre o controle, em agenda, das consultas médicas nas Unidades de Saúde do Município*".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus dignos Pares, expressões de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

*José Carlos Elias*  
**José Carlos Elias**  
Prefeito Municipal

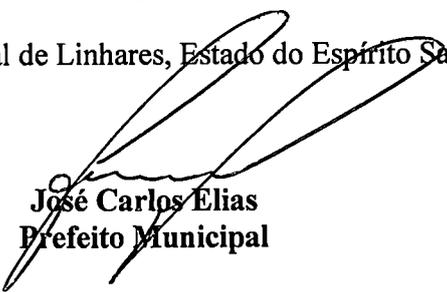
**VETO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Fica **vetado** em sua totalidade, de acordo com o artigo 31, parágrafo único, inciso IV e artigo 34, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município, o Autógrafo nº 076/2006, de 18 de setembro de 2006, que “*Dispõe sobre o controle, em agenda, das consultas médicas nas Unidades de Saúde do Município*”.

Art. 2º - Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e seis.



**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**

## RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do artigo 31, Parágrafo único, inciso IV e artigo 34, Parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, o Autógrafo nº 076 /2006, de 18/09/2006, que “Dispõe sobre o controle, em agenda, das consultas médicas nas Unidades de Saúde do Município”, pelas razões abaixo:

- a) a portaria nº 17, do Ministério da Saúde que regulamentou o cadastramento nacional do usuário do SUS;
- b) termo de adesão Estadual com o Ministério da Saúde para cadastramento;
- c) impossibilidade de agendamento por telefone, por falta de informação no sistema atual;
- d) necessidade de maior tempo do que o estipulado pelo artigo 2º do Autógrafo em epígrafe, devido a urgência de profissionais na rede municipal;
- e) e ainda a competência legislativa do Município, prevista pelo artigo 30, Inciso I, da CF/88, para regulamentar o assunto tratado nesse Autógrafo, por ser este de interesse local.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa.

Atenciosamente,



**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 0788/2006

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem 0019 de 11 de outubro de 2006, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO que foi traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 076/2006 de 11 de outubro de 2006, com base no artigo 34, § 1º da Lei Orgânica Municipal, por ocasião da votação do Projeto de Lei "Dispõe sobre o controle em agenda das consultas médicas nas Unidades de saúde do Município".

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei em epígrafe, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.

Se não bastasse, o Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador AMANTINO PERERIA PAIVA é autorizativo, ficando



## Câmara Municipal de Linhares

### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

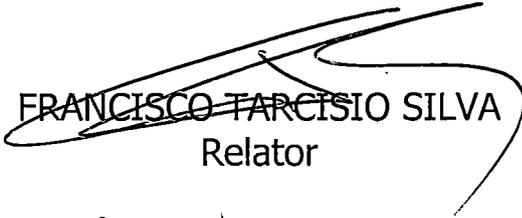
imperioso o Chefe do Poder Executivo atender ou não o benefício solicitado no presente projeto, entretanto, ao veta-lo, joga por terra a aspiração da Comunidade Linharenses que necessitam de atendimento médico, e a pretensão do Vereador que apresentou o projeto de lei em questão.

Assim a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, reunida com todos seus Membros é de Parecer pela **Rejeição do Veto**, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e seis.

FRANCISCO LOPES DA COSTA  
Presidente



FRANCISCO TARCISIO SILVA  
Relator



ALAIR ANTONIO PESSOTTI  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 0788/2006

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem de 11 de outubro de 2006, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO ao Projeto de Lei que "*Dispõe sobre o controle em agenda das consultas médicas nas Unidades de Saúde do Município*", traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 076/2006.

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagra a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei supracitado, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.

Se não bastasse, o Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador AMANTINO PEREIRA PAIVA é autorizativo, ficando imperioso o Chefe do Poder Executivo atender ou não o benefício solicitado no presente projeto. Entretanto, ao vetá-lo, joga por terra a aspiração da Comunidade Linharensê que necessita de atendimento médico de qualidade, e a pretensão do Vereador que apresentou o projeto de lei ora questionado.

*Assinado*



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Assim a Procuradoria desta Casa de Leis, por entender se tratar de um projeto apenas autorizativo é de Parecer pela **Rejeição do Veto**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

ELDO VALNEIDE VICHÍ  
Procurador

  
RODRIGO DADALTO  
Procurador